DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2121/2026
ORIGEM: Pregão Eletrônico SRP nº 091/2025 / Ata de Registro de Preços nº 248/2025
CONTRATADA: L2 - COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ: 54.043.075/0001-89)

ASSUNTO: Apuração de Inexecução Contratual e Aplicação de Penalidades

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar irregularidades na execução da Ata de Registro de Preços nº 248/2025 pela empresa L2 - Comércio e Soluções Ltda., vencedora do Item 61 (Nobreak 1200VA).

A Fiscalização de Contratos atestou que o produto entregue divergia das especificações do Edital (entregou nobreak com 9 tomadas de 10A, botão simples e seletor manual de voltagem, em vez de 6 de 10A + 2 de 20A, botão temporizado e saída fixa em 115V).

Notificada, a empresa admitiu por e-mail a entrega de equipamento diferente, justificando tratar-se de modelo "superior". Em sua Defesa Prévia (02/03/2026), a Contratada alegou boa-fé, ausência de prejuízo, e que estaria em tratativas atrasadas com o fabricante para efetuar a troca.

A Comissão de Processo Administrativo (CPA) emitiu Parecer (17/03/2026) concluindo pela inexecução contratual. A CPA destacou a gravidade da conduta ao confrontar a entrega com as contrarrazões apresentadas pela empresa na fase de licitação, onde a L2 garantiu expressamente, mediante declaração do fabricante, que entregaria o produto customizado nas exatas exigências do edital. A CPA recomendou a aplicação de multa, impedimento de licitar por até 3 anos e rescisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em estrita observância à metodologia de análise lógica e aos princípios tradicionais do Direito Administrativo, passo à apreciação dos fatos.

1. Da Alegação do Produto Superior e a Vinculação ao Edital

A alegação da defesa de que não houve prejuízo ou de que o produto é "superior" é juridicamente irrelevante e logicamente falha. A Administração Pública atua sob o princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório. O que se exige não é a

avaliação subjetiva da contratada sobre o que é melhor para o Município, mas sim o cumprimento exato da especificação técnica que balizou a competição.

2. Do *Venire Contra Factum Proprium* (Comportamento Contraditório)

O ponto central que agrava a conduta da L2 é a quebra flagrante da boa-fé objetiva. Durante a fase de licitação, ao ser alvo de recurso por uma concorrente, a L2 apresentou Declaração do Fabricante afirmando: *"Confirmamos nossa capacidade de fornecer o Nobreak Modelo KSB 1200BS com a exata configuração de 8 (oito) tomadas NBR 14136, sendo 6 (seis) tomadas de 10A e 2 (duas) tomadas de 20A"... "Confirmamos que o Nobreak Modelo KSB 1200BS é equipado com um mecanismo de acionamento que previne desligamentos acidentais"*.

A empresa utilizou esse argumento para garantir sua habilitação. Contudo, no momento da entrega, ignorou a própria promessa e enviou um produto de prateleira (9 tomadas de 10ª, botão liga/desliga simples e chave seletora manual de voltagem da saída). Prometer uma customização técnica para vencer a licitação e, posteriormente, entregar o produto padrão constitui comportamento contraditório, configurando a não veracidade das informações prestadas para fins de contratação.

3. Da Ausência de Correção no Prazo Legal A Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, inciso II, alínea 'c' da ARP prevê multa de 20% pela recusa em corrigir material rejeitado dentro de 10 dias após a comunicação formal. A Administração solicitou a troca ainda em dezembro de 2025. Na Defesa Prévia, em março de 2026, a empresa admitiu que ainda estava iniciando o preenchimento de formulários junto ao fabricante. O prazo legal e razoável para a solução exauriu-se há muito, caracterizando inexecução parcial irrecuperável.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer da Comissão de Processo Administrativo e, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços nº 248/2025, **DECIDO**:

1. **APLICAR a sanção de MULTA** no patamar de **20% (vinte por cento)** sobre o valor total do Item 61 adjudicado à empresa, que perfaz o montante original de R$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais) , resultando no valor exato de **R$ 1.484,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)**, com fulcro na Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, inciso II, alínea 'c' da ARP, em razão da não correção do material defeituoso no prazo de 10 dias;
2. **APLICAR a sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Chapadão do Céu pelo prazo de **02 (dois) anos**, considerando a gravidade da conduta ao prestar informações inverídicas na fase de habilitação;

3. **DETERMINAR o CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 248/2025** em relação à empresa L2 - Comércio e Soluções Ltda., com base na Cláusula Sétima, inciso I, alíneas 'a' e 'd'.

Determinações Finais:

- Intime-se a empresa acerca do inteiro teor desta decisão, abrindo-se o prazo legal para eventual interposição de recurso administrativo.
- Caso o valor da multa não seja recolhido no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado administrativo, proceda-se à inscrição em Dívida Ativa.
- Registre-se a penalidade nos sistemas competentes.

Chapadão do Céu - GO, 19 de março de 2026.

(Assinatura Digital)

LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA

Secretário Municipal de Administração

Assinaturas Digitais (Certificado Digital)

Assinatura digital - Nome: LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA e-CPF: 027.286.851-50 Usuário: ludimar.costa Local: BR Data: 19/03/2026 10:36:57 IP:
e-Assinatura: b3Dc$Z58teX - http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios